



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720006/2014-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.247 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2016
Assunto PIS/COFINS - insuficiência de recolhimento - diligência
Recorrente ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos, entendeu-se por converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Luiz Augusto do Couto Chagas, Francisco José Barroso Rios, Semíramis de Oliveira Duro, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante de fls. 2482/2488 dos autos, abaixo transcrito:

Trata-se de impugnação apresentada contra os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambas com incidência não-cumulativa, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro a junho e de agosto a dezembro de 2009.

Os lançamentos se referem às diferenças entre os valores das contribuições declaradas nas respectivas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores efetivamente devidos, apurados com base na escrita fiscal do interessado (livros de registro de saída de mercadorias, de apuração do IPI, e de prestação de serviços), no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), conforme Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 1.845/1.954, parte integrante dos autos de infração, no qual estão demonstrados de forma detalhada todos os cálculos e as origens dos valores utilizados, tanto para o cálculo das contribuições como para os créditos.

Intimado dos lançamentos, o interessado impugnou-os (fls. 2004/2016), alegando, em síntese, que as diferenças apuradas pela Fiscalização, lançadas e exigidas de ofício, de fato, não existem, tendo em vista que os valores apurados correspondem a: (i) créditos das contribuições (PIS/Cofins) apurados sobre as aquisições de mercadorias nos mercados, interno e externo, que não foram declarados nos respectivos Dacon; (ii) valores recolhidos por meio de DARF que não foram informados nas respectivas DCTF; e, (iii) créditos de PIS/Cofins oriundos de sua contabilidade que também não foram informados nos Dacon. Como a Fiscalização, na apuração dos saldos mensais das contribuições, levou em conta somente os créditos lançados nos Dacon, se considerados aqueles créditos, não haverá diferenças a recolher.

Para fundamentar sua impugnação, expendeu extenso arrazoado sobre: “II. DO DIREITO: II.1. Equívoco Cometido no Auto de Infração: Necessidade de Apuração das Receitas e Despesas a Partir da Mesma Base; II.2. Desconsideração das Informações Prestadas nas Dacons para Apuração dos Créditos. Necessidade de Recomposição dos Créditos Com Base nas Informações do SPED Fiscal e da Contabilidade; II.2.a. Divergência entre os Créditos Apurados pela Fiscalização com Base na DACTON e os Créditos Apurados pela Impugnante com Base no SPED Fiscal; II.2.b. Divergência entre os Pagamentos Informados na DCTF e os Valores Efetivamente Recolhidos pela Impugnante por DARF; II.2.c. Não Consideração de Outras Despesas Contábeis não Informadas na DACTON; II.2.d. Fechamento Global Levando-se em Consideração as Diferenças Acima Descritas e Retificação das DACTONS”, concluindo, ao final, que os lançamentos são indevidos e, caso assim não se entenda, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja feita a recomposição da base de cálculo das contribuições, levando-se em consideração os argumentos e provas apresentadas na presente impugnação.

É o relatório.

Ao analisar o caso em questão, a DRJ em Ribeirão Preto, quanto ao pedido de diligência, assim se manifestou:

I – Preliminar

O interessado requereu a baixa dos autos em diligência, no caso de esta Turma Julgadora não der provimento a sua impugnação, para que seja feita a recomposição das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme se verifica dos autos, mais especificamente do Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 1.845/1.954, parte integrante dos autos de infração, as bases de cálculo das contribuições foram apuradas a partir dos valores escriturados nos livros fiscais (registro de saídas de mercadorias, de apuração do IPI e de prestação de serviços), da escrituração SPED FISCAL, transmitida pelo próprio interessado, e da DIPJ.

Em momento algum, o interessado alegou erro nos valores escriturados, lançados e declarados naqueles documentos. Trata-se de documentos legais que constituem instrumentos hábeis para apurar as bases de cálculo das contribuições, objeto dos créditos tributários, em discussão.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à diligência:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

[...].

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Assim, ao contrário do entendimento do interessado, não há necessidade da diligência requerida, tendo em vista que a apuração das bases de cálculo foram efetuadas com base na documentação fiscal e contábil fornecidas por ele.

Quanto ao mérito, entendeu a DRJ em Ribeirão Preto que não assistia razão ao impugnante, com base nos seguintes fundamentos:

- (a) a Recorrente não teria providenciado nova retificação das DACONS - antes ou depois do lançamento, limitando-se a apresentar planilha demonstrativa dos créditos com base em seu SPED Fiscal, sem, no entanto, instruí-la com memória de cálculo e respectivos documentos fiscais dos insumos;
- (b) o fato de a Recorrente ter lançado créditos de importação no valor de R\$ 17.662.836,83, sem, contudo, indicar sua origem, tornaria tal planilha imprestável para fins de apurar créditos decorrentes das importações;
- (c) o ônus de provar a origem dos créditos de PIS/COFINS é da Recorrente, por meio dos seguintes documentos: DACONS retificadoras; memórias de cálculo; notas fiscais e ficha do Livro Razão;

(d) com relação à alegação de que haveria valores recolhidos por meio de DARFs, em montantes superiores aos que foram informados nas DCTFs, deveria a Recorrente ter efetuado pedido de restituição/compensação;

(e) o método utilizado pela fiscalização para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS não feriu a legislação tributária. Se os DACONS foram preenchidos incorretamente, deveria a Recorrente ter efetuado a sua retificação, apresentando-os na Impugnação juntamente com os documentos comprobatórios do crédito.

Sendo assim, foi proferido o acórdão abaixo colacionado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 31/12/2009 DILIGÊNCIA.

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a realização da diligência requerida, rejeita-se o pedido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 31/12/2009 BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS.

Correta a apuração da base de cálculo do PIS não-cumulativo a partir dos valores lançados em documentos fiscais (livros registros de saídas de mercadorias, de apuração do ICMS e de prestação de serviços) e contábeis (SPED).

CRÉDITOS. DACON. DESCONTOS.

A utilização de créditos escriturados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), transmitido pelo próprio contribuinte, para descontar do PIS não-cumulativo, calculado sobre o faturamento mensal, visando apurar saldo devedor/credor, está amparado na legislação tributária.

DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO.

As diferenças entre os valores da contribuição, declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e os efetivamente devidos, apurados com base na escrita fiscal e contábil do sujeito passivo, estão sujeitas a lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 31/12/2009 BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS.

Correta a apuração da base de cálculo da Cofins não-cumulativa, a partir dos valores lançados em documentos fiscais (livros registros de saídas de mercadorias, de apuração do ICMS e de prestação de serviços) e contábeis (SPED).

CRÉDITOS. DACON. DESCONTOS.

A utilização de créditos escriturados no Dacon, transmitido pelo próprio contribuinte, para descontar da Cofins não-cumulativa, calculada sobre o faturamento mensal, visando apurar saldo devedor/credor, está amparado na legislação tributária.

DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO.

As diferenças entre os valores da contribuição, declarados nas respectivas DCTF, e os efetivamente devidos, apurados com base na escrita fiscal e contábil do sujeito passivo, estão sujeitas a lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Face à referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2498/2521), por meio do qual alegou, resumidamente:

(a) que teria havido equívoco no Auto de Infração, visto que este apurou receitas e despesas a partir de bases diferentes - para a apuração dos débitos foi utilizado o SPED Fiscal e para a apuração dos créditos foi utilizada a DACTON. A fiscalização entendeu que as informações da DACTON estariam incorretas e por isso a desclassificou para fins de apuração dos débitos, mas a considerou para fins de apuração dos créditos.

(b) que as informações prestadas nas DACTONS deveriam ser desconsideradas para fins de apuração dos créditos, recompondo-se os créditos com base nas informações do SPED Fiscal. Segundo informa o contribuinte, a Recorrente possui valor superior aos créditos informados na DACTON (parte dos valores que deram origem ao crédito, por um lapso da empresa, não foram informados na DACTON), o que poderia ser constatado com base no SPED Fiscal da empresa, onde parte dos créditos decorreria de despesas em operações internas e parte dos créditos decorreria de valores recolhidos em importações de mercadorias.

(b.1) Quanto às despesas com operações internas, a empresa ressalta que a decisão recorrida deixou de considerá-las porque a Recorrente não teria apresentado toda a documentação comprobatória da sua origem (DACTONS retificadas, registro de entradas, Livro Razão, notas fiscais que deram origem ao crédito, com memória de cálculo). Combate este fundamento da decisão recorrida com base nos seguintes argumentos: (i) não poderia retificar a sua DACTON visto que, face à lavratura do Auto de Infração, só poderia fazê-lo com a autorização da Autoridade Competente e por impossibilidade do sistema, uma vez que já havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos quanto à maior parte do débito (de todo modo, juntou o contribuinte em seu Recurso os formulários de retificação devidamente preenchidos, a fim de que este Conselho determine o seu processamento de ofício); (ii) já havia juntado desde a sua impugnação o SPED Fiscal da empresa, que corresponde ao registro de entradas da Recorrente, bem como diversas planilhas com toda a recomposição de seus créditos; (iii) ainda, no intuito de comprovar todo o alegado, juntou o contribuinte em seu recurso voluntário o seu SPED Contábil, que constitui o seu Livro Razão, o qual já estava na posse da fiscalização no decorrer do procedimento fiscalizatório, planilha, planilha com toda a memória de cálculos dos seus créditos de PIS/COFINS, planilha resumo, dividindo as operações por nºs de CFOPs e

planilha, em CD, com a descrição de todas as operações, tirada do SPED Fiscal; (iv) a juntada de todas as notas fiscais aos autos seria inviável, diante do volume de operações realizadas (apresentou, de todo modo, 500 notas fiscais a título ilustrativo).

(b.2) Quanto aos valores recolhidos em importações de mercadorias, além da comprovação por meio do SPED Fiscal, a Recorrente havia juntado desde a sua impugnação os extratos do E-CAC, em que constam as informações dos pagamentos realizados pela empresa, bem como planilha resumida de tais recolhimentos, documentos estes que comprovariam a origem dos créditos.

(c) que haveria divergências entre os pagamentos informados na DCTF (considerado pela fiscalização) e os valores efetivamente recolhidos pela Recorrente por meio de DARF (vide informações extraídas do E-CAC) e que, além dos recolhimentos realizados por meio de DARFs, foram realizadas compensações neste período (DCOMPs 00264.22609.151209.1.3.04-0805 e 2697008516.161209.1.3.01-4455). A decisão recorrida entendeu, então, que deveria a Recorrente ter efetuado pedido de repetição/compensação quanto a tais valores, por se tratarem de recolhimentos a maior. O contribuinte aponta, contudo, que tais valores não correspondem a mero recolhimento a maior, mas recolhimento que deve ser utilizado para a quitação dos valores devidos a título de PIS/COFINS, tendo em vista a recomposição feita no presente auto de infração. Deveria ter sido considerado pela fiscalização, portanto, o valor total efetivamente pago e não somente até o limite declarado.

(d) ao final, faz um fechamento global levando-se em consideração as diferenças acima descritas e retificação das DACONS.

Os autos, então, vieram-me conclusos para análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Diante dos fatos acima narrados, entendo que deve este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apreciar, preliminarmente, o pedido do contribuinte de conversão da presente demanda em diligência, para fins de que sejam apuradas as divergências indicadas em sua impugnação e reiteradas em seu Recurso Voluntário.

Consoante acima narrado, entendeu a DRJ em Ribeirão Preto que tal medida não seria necessária, uma vez que as bases de cálculo das contribuições foram apuradas a partir dos valores escriturados na documentação fiscal e contábil fornecida pelo próprio contribuinte.

Discordo, contudo, do entendimento proferido na decisão recorrida quanto a tal ponto. Isso porque, apesar de o auto de infração ter sido lavrado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, isso não faz com que tais informações sejam consideradas como corretas em toda e qualquer circunstância. Há inúmeros casos em que a própria fiscalização, ao analisar o conjunto de documentos contábeis e fiscais da empresa, verifica que certas informações foram inseridas em determinado documento com equívocos, podendo, portanto, desconsiderá-las. Tal medida, inclusive, encontra-se acobertada pelo princípio constitucional da verdade material, que deve reger o contencioso administrativo tributário.

Nesse contexto, o simples fato de o auto de infração ter se embasado em informações transmitidas pelo contribuinte, por si só, não conduz necessariamente à procedência da autuação. Até porque, salientou o contribuinte que a fiscalização, apesar de ter desconsiderado as informações inseridas na DACON para fins de identificação dos débitos, as considerou quando da composição dos créditos.

Há que se perquirir, portanto, se os fatos narrados no auto de infração efetivamente ocorreram, e se as incorreções apontadas pelo contribuinte em determinadas declarações encontram respaldo na documentação contábil e fiscal apresentada pelo mesmo. Consoante detalhadamente exposto no relatório supra, o contribuinte apontou uma série de falhas em determinadas informações transmitidas pelo mesmo, as quais não podem deixar de ser analisadas por este órgão julgador.

Por outro lado, a despeito do que concluiu a DRJ, o contribuinte não se limitou a alegar as inconsistências identificadas. Ao contrário, juntou aos autos uma série de documentos no intuito de comprovar as apontadas divergências (vide toda a documentação anexada tanto na impugnação quanto no recurso voluntário - SPED Fiscal, SPED Contábil, extratos do E-CAC, planilhas, etc.). Destaque-se, inclusive, que o contribuinte foi diligente a ponto de apresentar em seu Recurso Voluntário os formulários de retificação das suas DACONS devidamente preenchidos, a fim de que este Conselho determine o seu processamento de ofício.

Verifica-se, contudo, que não houve qualquer diligência nos presentes autos em que os documentos apresentados pelo contribuinte tenham sido efetivamente analisados, para fins de se identificar se as diferenças apontadas pelo mesmo são procedentes ou não. A decisão da DRJ limitou-se a concluir pela desnecessidade da diligência requerida, sem que tivesse feito

uma análise detida da documentação já apresentada pelo contribuinte e das razões para que não fossem acatadas como prova do alegado.

Nesse contexto, entendo ser imprescindível à solução da presente demanda, inclusive em atenção ao princípio da verdade material, que cada uma das divergências apontadas pelo contribuinte sejam devidamente analisadas, com base na vasta documentação colacionada pelo contribuinte. Somente assim este Conselho terá condições de se pronunciar pela procedência ou não do auto de infração lavrado.

Diante do exposto, voto no sentido de que a presente demanda seja convertida em diligência, para que estes autos sejam remetidos à autoridade fiscal competente, no intuito de que esta se manifeste expressamente sobre todas as divergências indicadas pelo contribuinte em sua impugnação e reiteradas em seu Recurso Voluntário.

Apontam-se abaixo os pontos que deverão ser expressamente analisados pela fiscalização, sem prejuízo de outros que entender importantes à solução da presente demanda:

(i) Informe se é possível concluir que as informações prestadas nas DACONS estavam incorretas, e se a recomposição realizada pelo contribuinte quanto a este ponto está correta. Caso contrário, que realize a recomposição que entender correta;

(ii) verifique se há divergências entre os pagamentos informados nas DCTFs e os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, seja por meio de DARFs, seja por meio de compensações realizadas, e se a planilha apresentada pelo contribuinte quanto a este tópico está correta. Caso contrário, que apresente planilha com os valores que entender correto;

(iii) que apresente planilha com o fechamento global dos valores remanescentes eventualmente devidos pelo contribuinte.

Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para que se manifeste quanto às informações prestadas pela fiscalização.

Após, voltem-se os autos conclusos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora